

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2050, DE 1999

(Apenso os PLs n°s 2.057/99, 2.305/00 e 2.332/00)

Altera velocidade para motocicletas onde não exista sinalização e dá outras providências

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do item 1 da alínea a do inciso II do § 1º do artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro, para ali adicionar “motocicletas”, cujo limite de velocidade em vias rurais passaria a ser, portanto, cento e dez quilômetros por hora.

Há três apensos.

O PL nº 2.057/99, do Deputado Silas Brasileiro, dispõe que onde não existe sinalização regulamentadora a velocidade máxima permitida nas rodovias é de cento e vinte quilômetros por hora.

O PL nº 2.305/00, do Deputado Bispo Rodrigues, promove a mesma alteração sugerida no principal.

O mesmo ocorre no PL nº 2.332/00, do Deputado Marcelo Barbieri.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do principal (e dos PLs 2.050/00 e 2.332/00) na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL nº 2.057/99.

No substitutivo da CVT corrigiu-se, apenas, um erro de remissão ocorrido no texto do projeto principal (§ 2º ao invés de § 1º).



0EA5F39540

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos projetos de lei é de competência da União (artigo 22, inciso XI), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e, à vista do disposto no artigo 61, não há reserva de iniciativa.

Preliminarmente, chamo a atenção da Presidência da Comissão para a necessidade de a Secretaria rever a autuação, pois há documentos em local equivocado.

Examinados os quatro projetos, em nenhum encontro vício de constitucionalidade ou juridicidade.

Há senões de técnica legislativa, como a existência da cláusula revogatória genérica e a propositura de lei avulsa quando já existe o Código – este é o problema do PL nº 2.057/99.

No substitutivo da CVT nada há a reparar.

Assim, opino pela constitucionalidade , juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 2.050/99, 2.305/00 e 2.332/00 na forma do substitutivo em anexo, e do PL nº 2.057/99, na forma do respectivo substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^os 2.050/99, 2.305/00 E 2.332/00

Altera o art. 61 da Lei n^o 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a velocidade das motocicletas nas vias rurais sem sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, item 1, da Lei n^o 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, item 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
61.....
§
1º

.....

//

—

a).....
:
1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



0EA5F39540

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1999 (APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.050/99)

Determina sobre o limite de velocidade nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso II do § 1º do artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 1º

II -

a) nas rodovias, cento e vinte quilômetros por hora;

.....

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

ArquivoTempV.doc



0EA5F39540